



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS 68, de 2017)

Dê-se ao art. 91, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, a seguinte redação:

Art. 91. Entende-se por direitos econômicos todo e qualquer resultado ou proveito econômico oriundo da transferência, temporária ou definitiva, do vínculo esportivo de atleta profissional entre organizações esportivas empregadoras, do pagamento de cláusula indenizatória esportiva prevista em contrato especial de trabalho esportivo ou de compensação por rescisão de contrato fixada por órgão ou tribunal competente.

Parágrafo único. A cessão ou negociação de direitos econômicos dos atletas submete-se as regras e regulamentos próprios de cada organização de administração esportiva e a legislação internacional das federações internacionais esportivas.

JUSTIFICAÇÃO

É vedado, por exemplo, pela Fifa e pela federação internacional, a cessão direito econômicos dos atletas. A prática desenvolvida no passado e que hoje é proibida, deu causa ao grande endividamento de clubes com terceiros, e o domínio de ajustes estranhos ao esporte na direção dos contratos de futuros atletas, muitas vezes por eles decididos e somente por razões econômicas, não sendo necessariamente o melhor para o atleta.

Importante, portanto, em respeito a autonomia das entidades e a autorregulação do esporte que as organizações administrativas do esporte, como já fazem, versem sobre o instituto.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Senador CARLOS PORTINHO

SF/21194.81522-19